



PROCESSO TCE-PE N° 16100009-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

1. Os restos a pagar não processados em exercícios anteriores, processados no exercício, ainda que não pagos, devem ser computados no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3. Prestação de contas de governo. Descumprimento do limite da despesa total com pessoal. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, repercutindo no equilíbrio das contas públicas e aumentando o passivo do município. Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo.

4. Os aportes para cobertura de déficits do Plano Financeiro como forma de garantir o pagamento dos inativos de responsabilidade do Tesouro Municipal não podem servir de justificativa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2020,



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6cec8405-b253-4f08-961a-7952d1e83932

Gustavo Marciel Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal durante os três quadrimestres do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 59,08% no 1º quadrimestre, 58,36% no 2º quadrimestre e 61,51% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ R\$ 1.204.707,85, representando 29,26% das contribuições devidas (R\$ 4.115.924,92), repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Marciel Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
2. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA